RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.490 - RS (2018/0330803-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	:	ANA ELIZA DAVID - RS022580
		TANISE BARROS SCHMIDT - RS051951
ADVOGADOS	:	MÍRIAM HELOÍSA SANTOS LETTI - RS023217
		MÁRCIO CONDE VINHAS - RS068764
RECORRIDO	:	RAFAEL DO AMARAL
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TAC E TEC. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação revisional de contrato bancário cumulada com compensação de crédito.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Admite-se a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, desde que pactuadas. Precedente.
5. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
6. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. Precedentes.
7. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios quando caracterizada a relação de consumo e quando presente abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Precedente.
8. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
9. Aquele que recebeu o que não devia deve restitui-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/01/2010.

Conclusão ao Gabinete em: 26/02/2019.

Ação: revisional de contrato bancário cumulada com compensação de crédito, ajuizada por RAFAEL DO AMARAL, em face do recorrente, referente a financiamento para aquisição de motocicleta.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para estabelecer juros remuneratórios em 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória em 2% sobre o valor devido, como estipulados contratualmente, correção monetária pelo IGPM, bem como para proibir a capitalização de juros, admitida a repetição do indébito.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas por ambas as partes, para afastar a correção monetária no período de inadimplência, aplicar o INPC ao invés do IGPM, manter o recorrido na posse do bem e declarar a ilegalidade das tarifas.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação da Súmula 596/STF, da Resolução 1.129/86 do Bacen e dos arts. 3º, IX, 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64, 5º da MP 2.170-36/2001, 7ª, caput, CDC, e 877 do CC/02. Sustenta que: i) os juros remuneratórios não devem ser limitados a 12% ao ano, sendo inaplicável o CDC; ii) deve ser mantida a capitalização mensal dos juros; iii) deve incidir a comissão de permanência; iv) é lícita a cobrança de taxas administrativas; v) somente cabe repetição de indébito quando demonstrado erro do pagamento voluntário.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir pela aplicabilidade do CDC, pela limitação dos juros remuneratórios e pelo cabimento da repetição de indébito e ao afastar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, alinhou-se aos entendimentos do STJ no sentido de que: i) o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ); ii) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios quando caracterizada a relação de consumo e quando presente abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009); iii) é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31/03/00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, DJe 19/05/2010 e REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Dje 24/09/2012); iv) só é legal a cobrança da comissão de permanência se pactuada e não cumulada com outros encargos (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30, 296 e 472, do STJ); v) a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos contratos bancários, independe da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro (Súmula 322/STJ).

Logo, nesses pontos, o recurso especial não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

- Da possibilidade de cobrança da TAC e TEC

O TJ/RS, ao afastar a cobrança das tarifas administrativas, contrariou a jurisprudência do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) não possui mais respaldo legal, porém a cobrança é permitida quando prevista nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (REsp 1.255.573/RS, 2ª Seção, DJe 24/10/2013).

Logo, nesse ponto, o recurso especial merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a cobrança das tarifas administrativas.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado em 2º grau de jurisdição, a serem suportados na proporção de 20% pelo recorrido e 80% pelo recorrente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora